

PROCESSO Nº 1731722016-7  
ACÓRDÃO Nº 0053/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME  
Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: JOÃO DANTAS  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURDO VOLUNTÁRIO CONFIGURADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*

*Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.0900002632/2016-10, lavrado em 14 de dezembro de 2016.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

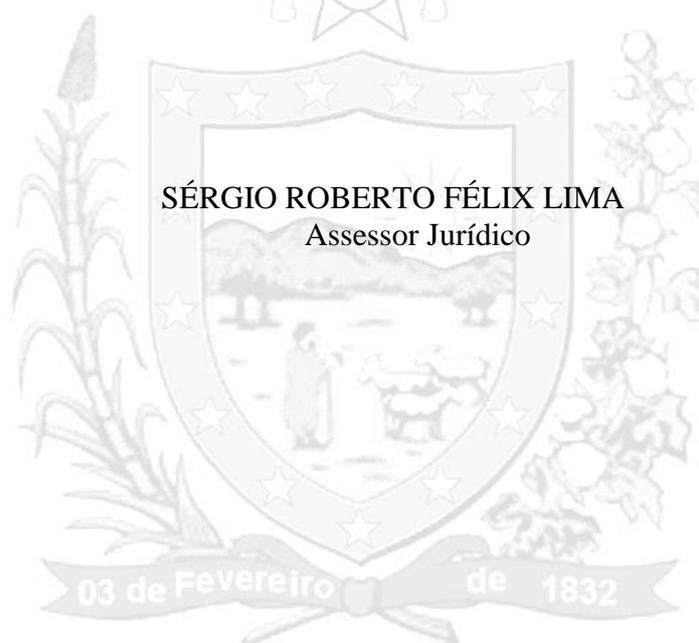
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTRO (Suplente), THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.



Processo nº 1731722016-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO DANTAS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

### INTEMPESTIVIDADE DO RECURDO VOLUNTÁRIO CONFIGURADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*

*Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.273-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário apresentado pela atuada contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002632/2016-10, lavrado em 14 de dezembro de 2016.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72, §1º, I; 106, II, “c” e § 1º, c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º XIV e art. 14, X e 158, I; 160, I; c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário no valor total de R\$ **555.932,60 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 270.397,49 (duzentos e setenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 265.483,67 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, II, “e” e V, alíneas “f” e “h”, da Lei 6.379/96 e R\$ 20.051,44 (vinte mil, cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios às fls. 16 a 49.

Depois de cientificada pessoalmente em 19 de dezembro de 2016, a autuada interpôs, em 18 de janeiro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 50 a 68).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 169), foram os autos conclusos (fls. 170) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador monocrático, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO (USO E/OU CONSUMO). NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA CONFIGURADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA – AFASTAMENTO.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. No caso, não consta nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possa verificar quais as notas fiscais objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.
- Cabe a cobrança do ICMS – Diferencial de Alíquotas nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada apresentou alegações, destituídas de provas documentais hábeis, não sendo capaz de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.
- Incorreta a exigência de multa recidiva no percentual de 50% (cinquenta por cento), pois aplicada em dasacordo com o art. 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A autuada, por meio do sócio administrador FÁBIO MACIEL BARBOSA, foi cientificada da decisão proferida pela instância singular em 16/11/2018 através de aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 10.094/13. Também foi regularmente cientificada, conforme Edital nº 00117/2018, publicado no Doe-SER de 01/12/2018, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.094/13 (fls. 189).

No dia 27 de junho de 2019 (fls. 192), o contribuinte apresentou recurso voluntário contra decisão da primeira instância e o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Conselho de Recursos Fiscais ao analisar o recurso voluntário apresentado, verificou a sua intempestividade, razão pela qual efetuou despacho administrativo devolvendo o processo à repartição preparadora para que seja providenciada a notificação do contribuinte sobre a intempestividade da peça recursal (fls. 217).

Em 27 de fevereiro de 2020, por meio de aviso de recebimento (AR), foi comunicado ao sujeito passivo que o recurso voluntário apresentado foi intempestivo, e será arquivado. Informou ainda do direito de o contribuinte apresentar recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do referido comunicado/notificação (fls. 219/220).

Inconformado com a decisão proferida pela repartição preparadora, o representante legal da autuada, protocolou, no dia 04 de março de 2020, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega que:

- a) A intimação foi encaminhada ao antigo sócio da empresa Sr Fábio Maciel Barbosa, no endereço Rua Ivo Neves, 128, São José dos Pinhais, Paraná. Ocorre que, no momento da intimação (07/12/2018) o Sr Fábio já não constava mais no quadro societário da empresa, pois retirou-se em março de 2017 (fls. 247), bem como o endereço mencionado não era o de sua residência;
- b) Que desde março de 2017 (fls. 252) a empresa é administrada individualmente pelo Sr Ricardo Barbosa, que sempre esteve com seu cadastro atualizado junto a SEFAZ/PB, podendo ser facilmente intimado das decisões proferidas nos presentes autos;

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja reconhecida a tempestividade do recurso voluntário apresentado no dia 27/06/2019 e no mérito que seja o auto de infração julgado totalmente improcedente.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte às fls. 192.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de

10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivo o recurso voluntário protocolado no dia 27 de junho de 2019, por haver o contribuinte sido cientificado da decisão proferida pela instância prima no dia 16/11/2018 através de aviso de recebimento (AR), encaminhado ao sócio administrador Fábio Maciel Barbosa e ainda por meio do Edital nº 00117/2018, publicado no Doe-SER de 01/12/2018.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, vez que o sujeito passivo fora comunicado acerca da intempestividade do recurso voluntário em 27 de fevereiro de 2020, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do recurso de agravo em 28 de fevereiro de 2020 (sexta-feira) e encerrando-se no dia 9 de março de 2020 (segunda-feira), tendo em vista o dia 8 ser um domingo, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado no dia 4 de março de 2020, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, faz-se mister destacar que, no recurso de agravo, o contribuinte assevera que a intimação foi encaminhada ao antigo sócio da empresa Sr Fábio Maciel Barbosa, no endereço Rua Ivo Neves, 128, São José dos Pinhais, Paraná. Aduz que no momento da intimação o Sr Fábio já não constava mais no quadro societário da empresa, pois retirou-se em março de 2017, bem como o endereço mencionado não era o de sua residência, o que demonstra a irregularidade da intimação.

Verificando o cadastro do contribuinte no Sistema ATF, é de fácil percepção que desde 11/12/2015, o quadro societário da autuada é composto das seguintes pessoas na condição de sócios administradores:

				Quadro de Sócios e Administradores		
○	11/12/2015 11:13:42	Processo	1632662015-5	QUADRO SOCIETARIO / ALTER. DE DADOS DE SOCIO /	- Identificação:	CPF/CNPJ: 028.933.769-08
				ALTER. DADOS DE IDENT. DO CONTRIBUINTE / ALTERAÇÃO ENDEREÇO/CONTATO/EMAIL DO CONTRIB.	- Operação:	Entrada
					- Nome:	FABIO MACIEL BARBOSA
					- Cargo:	SÓCIO-ADMINISTRADOR
					- RG:	78960388
					- Cotas:	25000
					- Responsável por escrita fiscal:	Não
					- Endereço do sócio/Administrador:	
					- Logradouro:	IVO NEVES
					- Número:	128
					- Bairro:	COSTEIRA
					- Município:	SAO JOSE DOS PINHAIS
					- CEP:	83015-720
					- Contato(s) do sócio:	
					- Telefone:	(83)32331536
					- E-mail:	fabio@brafrtransportes.com.br
					- Identificação:	CPF/CNPJ: 044.779.849-95
					- Nome:	RICARDO BARBOSA
					- Cargo:	SÓCIO-ADMINISTRADOR
					- RG:	78790920
					- Cotas:	50000
					- Responsável por escrita fiscal:	Não
					- Endereço do sócio/Administrador:	
					- Logradouro:	JOAQUIM NABUCO
					- Número:	1869
					- Complemento:	AP 41
					- Bairro:	CIDADE JARDIM

Portanto, em razão das próprias informações prestadas pela autuada a SEFAZ/PB, é que a intimação foi feita ao sócio administrador Sr Fábio Maciel Barbosa, sendo a mesma plenamente válida.

Ora, é dever do contribuinte manter o seu cadastro devidamente atualizado junto a repartição fiscal de seu domicílio, não sendo razoável alegar sua desatualização em seu próprio benefício, como o fez.

Ademais, mesmo não sendo improfícua a intimação realizada na pessoa do sócio administrador Sr Fábio Maciel Barbosa, a repartição preparadora verificando está o contribuinte com sua inscrição cadastral suspensa desde 07/08/2018, por medida de zelo e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório também notificou o contribuinte por meio de Edital, conforme verifica-se às folhas 189 dos autos.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	
<b>BRAF TRANSPORTE &amp; LOGISTICA LTDA. - ME - I.E. 16.191.273-7 CNPJ 76.627.330/0004-16</b>	
- Situação cadastral:	<b>SUSPENSO</b>
- Data da Situação Cadastral:	<b>07/08/2018</b>
	<b>Portaria 01169/2018/CAD - Portaria de Situação Cadastral - Suspensão - APRESENTAÇÃO DE EFD SEM MOVIMENTO POR 3 MESES</b>
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	<b>05/12/2011</b>
- Criação do Processo:	
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	<b>CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA</b>
- Regime de apuração:	<b>NORMAL</b>

Para que não parem dúvidas acerca das intimações realizadas, vejamos o que estabelece o artigo 11, inciso II e ainda seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

**II - por via postal, com prova de recebimento;** (g.n.)

(...)

§ 1º Quando resultarem improficuos um dos meios previstos neste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária Estadual na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

III - em órgão da imprensa oficial estadual, uma única vez.

Nova redação dada ao inciso III do § 1º do art. 11 pela alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.802/16 - DOE de 13.12.16.

**III - no Diário Oficial Eletrônico – DOe-SER, uma única vez.** (g.n.)

§ 2º Ainda será considerada efetivada a intimação, quando:

I - processada na forma do art. 47 desta Lei;

II - diante de situação que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, a autoridade administrativa adotar o endereço indicado pelo próprio sujeito passivo ou pelas pessoas referidas no art. 47, desta Lei, em qualquer Processo Administrativo Tributário em que tenham sido parte interessada.

Merece atenção ainda a redação constante do art. 47 da Lei nº 10.094/13, em vigor à época da intimação da sentença, *in verbis*:

Art. 47. Considera-se concretizada a ciência, além da forma prevista no art. 11 desta Lei, quando o recebimento se der por intermédio do sujeito passivo, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, ou de qualquer pessoa, pertencente ou não ao quadro funcional da empresa, no endereço postal do domicílio tributário informado à Fazenda Estadual do sujeito passivo, do seu representante legal ou do mandatário devidamente constituído.

Matéria já sumulada por esta Corte, conforme ditames da Súmula nº 04.  
Vejam os:

**SÚMULA Nº 04 - TEORIA DA APARÊNCIA** - Considera-se válida a citação, via postal com AR, quando efetuada no endereço do domicílio tributário, eleito pelo sujeito passivo, e recebida por pessoa que, mesmo sem poder expresso para tanto, assina sem qualquer objeção.

Portanto, diante de tudo o acima exposto, necessário reconhecer que a razão do agravo restou ineficaz em face das disposições contidas no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõe:

“Art. 13 A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será arquivado pela repartição preparadora, mediante despacho, não se tomando conhecimento dos seus termos, ressalvados a cientificação e o direito de o sujeito passivo impugnar o

arquivamento perante o Conselho de Recursos Fiscais, via interposição de Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da denegação daquela.

[...]

§ 2º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.” (grifo nosso)

Neste diapasão, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.0900002632/2016-10, lavrado em 14 de dezembro de 2016.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator